



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*03249375\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.234502-5, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PLASTY CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravados CIA BRASILEIRA DE ALUMINIOS S A, BANCO BRADESCO S A, BANCO DO BRASIL S A, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S A, DUROPLASTICOS LTDA, PLASTICOS TWB LTDA, RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SANECON INDUSTRIAL LTDA, TIM CELULAR S/A, COMERCIAL DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA, COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA, TUPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, EMBRATEL S A, RETIFICA RIO PRETO LTDA, RIOCON INDUSTRIA DE ARTEFATOS E CONCRETOS LTDA, CARVALHO E GONÇALVES LTDA, GLASS VETRO COMERCIAL DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, PEMA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, JEFFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e TENDTUDO HOMOCENTER NORDESTE COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM**, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente) e ELLIOT AKEL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

**ROMEU RICUPERO**  
RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

**Agravo de Instrumento n° 990.10.234502-5**

**Agravante: PLASTY CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Agravado(s): CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIOS S/A E OUTROS**

**Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA CÍVEL**

**VOTO N.º 14.784**

*EMENTA – Recuperação judicial. Convolação em falência. Inteligência do disposto no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, ou seja, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. Atraso no depósito da primeira parcela de amortização do plano. Depósito, contudo, efetuado, com correção monetária e juros de mora, cinco dias após a decretação da quebra, porém antes que a devedora tivesse ciência da decisão. Doutrina que recomenda a mitigação da dureza e da inflexibilidade do comando nele contido. Agravo de instrumento provido.*

## RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASTY Chapas, Indústria e Comércio Ltda. contra a r. sentença de fls. 480/482, que convolou sua recuperação judicial em falência.

Constou da fundamentação da r. decisão

Agravo de Instrumento n.º 990.10.234502-5

Voto n.º 14.784

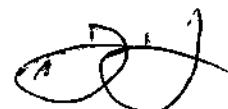
agravada:

"A recuperanda em seu plano de recuperação não observou o disposto no artigo 71, inciso III, da Lei n.º 11.101/05, o qual estabelece a previsão de pagamento da primeira parcela dos credores no prazo de cento e oitenta dias, contados da distribuição da presente, o que por si só importaria no indeferimento de sua homologação, pois não há ressalva quanto a sua dilação pelo Juízo, por ser peremptório o prazo diante do termo "prazo máximo" estabelecido na própria lei.

Além disso, a recuperanda requereu ainda mais uma prorrogação para o pagamento, devido a situação de seu mercado consumidor, o qual somente seria retomado a partir de abril de 2010 e, por conseqüência, poderia realizar o pagamento da primeira parcela em maio de 2010.

Como se verifica dessa situação, a recuperanda não tem nenhuma viabilidade financeira, pois não têm como cumprir o cronograma estabelecido pela Lei n.º 11.101/05, o qual não permite a sua alteração pelo Juízo, pelo que diante da impossibilidade dela em cumpri-lo, prejudicada está a sua recuperação judicial e, assim, de rigor a decretação da sua falência nos termos do artigo 70".

A agravante alega que devido a uma inconsistência do mercado, no final do exercício passado, houve uma diminuição no montante de seu faturamento, justamente antecedente ao depósito da primeira parcela da amortização do plano.



Prudentemente, a agravante, em petição colacionada às fls. 463/467, requereu a dilação do prazo para dar início à amortização, onde esmiuçou e embasou toda argumentação.

Devido à inércia do MM. Juízo em se manifestar sobre a petição retro, a agravante, em 17 de maio de 2010, cumprindo o estabelecido no plano, efetuou o depósito judicial, comprovado às fls. 484/486, no valor de R\$ 61.129,56 (sessenta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a todas as parcelas vencidas desde a data de 12 de agosto de 2009, corrigidas monetariamente e com juros de mora aplicados linearmente no patamar de um por cento ao mês, ou seja, cumprindo o estabelecido no art. 71, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/05.

A agravante reporta-se ao trecho da fundamentação da r. sentença, em que o Juízo alerta para o descumprimento do disposto no art. 71, inciso III, da LFR, e diz que houve um erro formal no Plano de Recuperação, operado pelo profissional encarregado pela elaboração do mesmo, que, à fl. 338, entendeu erroneamente que o valor a ser amortizado mensalmente contaria a partir do encerramento do período de "blindagem" de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ocorre, porém, que esse erro já foi sanado, pois o depósito judicial, referente à amortização, foi calculado a partir do prazo legal, ou seja, 180 dias da distribuição do pedido, como atesta memorial descritivo colacionado à fl. 485.

Afirma, ainda, que o MM. Juiz "a quo" se

Agravo de Instrumento n.º 990.10.234502-5

Voto n.º 14.784



equivocou quando disse que a recuperanda havia requerido ainda mais uma prorrogação para o pagamento, posto que só houve um requerimento de prorrogação, já aludido acima. Ademais, quando daquele requerimento, a recuperanda só pretendia tomar um fôlego, inclusive na formação de um fundo de caixa. Portanto, em momento algum, naquela petição ou em qualquer outra manifestação processual, alegou impossibilidade no cumprimento do Plano.

Por fim, discorre acerca da melhor interpretação a ser dada ao art. 73, inciso IV, da LFR, usado pelo MM. Juiz para embasar sua sentença, reportando-se a lição doutrinária (cf. CARLOS KLEIN ZANINI, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, PP. 334-335).

Insiste que o plano não foi alterado e sim o que ocorreu foi apenas um atraso na efetivação da amortização, tão somente devido ao fato de a agravante aguardar despacho judicial quanto à dilação requerida.

Reitera que, antes de tomar conhecimento da decretação da falência, já havia quitado todas as parcelas referentes ao período estabelecido em lei, consoante depósito judicial já referido.

Outrossim, realça que nos autos não se vislumbra em momento algum qualquer impugnação ou antagonismo ao Plano apresentado por parte de qualquer credor, habilitado ou não, fato este que também não foi levado em consideração pelo Juiz "a quo".



No final, aborda o entendimento que teria este Tribunal sobre a matéria e critica a intervenção do Ministério Público no caso.

Instruído o recurso (fls. 22/488), deferi o pretendido efeito suspensivo (fls. 490/496), não houve o oferecimento de contraminuta por quem quer que seja (cf. certidão de fl. 503) e, por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Dra. Leila Mara Ramacciotti, opinou pelo provimento (fls. 504/506).

### **FUNDAMENTOS.**

Consoante constou da petição de fls. 463/467, de 17/12/2009, a recuperação judicial foi ajuizada em 12/02/2009 e mandada processar em 03/06/2009. O plano de recuperação foi apresentado em 17/08/09, prevendo que a primeira parcela seria amortizada em 10/12/09. Ocorre que, devido ao fato de, a partir do mês de outubro, o faturamento e conseqüente fluxo de caixa despencarem vertiginosamente, só voltando a reagir a partir do mês de março, a recuperanda afirmou que essa sazonalidade onerosa infelizmente coincidiu com o marco inicial da amortização dos créditos. Por isso, pediu um prazo adicional de 180 dias, prometendo que a primeira parcela seria amortizada em 10 de maio de 2.010.

Determinada a oitiva do MP a respeito dessa questão (fl. 463), o ilustre Promotor de Justiça opinou pela convolação (fls. 469/470), de tudo resultando a r. sentença ora agravada, proferida em 12 de maio de 2.010, com ciência da recuperanda, ao que parece, em 19/05/10 (fl. 482).



Acontece que, em 17 de maio de 2.010, ou seja, cinco dias após a decretação da quebra, porém antes de sua ciência pela então recuperanda, esta efetuou o depósito judicial das parcelas vencidas, com atualização e juros, determinando o Juízo que o depósito fosse feito a título de arrecadação da massa falida (fl. 484).

Não me parece razoável, nas exatas condições acima especificadas, a convolação da recuperação judicial em falência, e isso porque se é certo, de um lado, que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 (cf. art. 73, inciso IV, da LFR), não é menos certo, do outro lado, que a rigidez do dispositivo está a merecer algum temperamento, como ensina CARLOS KLEIN ZANINI, na obra já mencionada.

Confira-se o seu magistério:

"A melhor interpretação do disposto neste art. 73 sugere, portanto, a mitigação da dureza e da inflexibilidade do comando nele contido. Ao invés de aplicar-se, *in litteram legis*, o que reza a Lei ("*o juiz decretará a falência...*"), conviria dar-lhe algum polimento, para ali ler-se "*o juiz poderá decretar a falência*", o que melhor se coadunaria com o espírito que deve presidir a aplicação da Lei. Teria sido preferível, portanto, tivesse a Lei aqui seguido a trilha do direito francês.

Ademais, dentre as características mais destacadas da atividade empresária encontra-se a sua dinamicidade. Tendo-se isto bem presente, ainda que orientada





pelas melhores análises e estudos, e calcada nos mais abalizados prognósticos econômicos, a confecção do Plano de Recuperação não deixará nunca de encerrar uma certa futurologia, a justificar não se lhe dê tratamento tão rígido quanto o prescrito neste inciso IV".

A douta Procuradora de Justiça reforça a tese, trazendo o ensinamento de CARLOS HENRIQUE ABRÃO:

"Muitas vezes o incumprimento da obrigação não se hospeda na vontade livre e precisa do devedor, mas nas circunstâncias que passam ao largo do seu querer, tudo isso até a adaptação ou mudança do plano que poderá suceder, ou a colocação de formas alternativas que não prejudiquem a massa dos credores.

Comporta salientar que tudo dependerá do estágio no qual se encontra o pleito de recuperação e as regras atendidas para efeito de se avaliar a conduta do devedor ao longo das obrigações externadas na didática aprovada. Seria ilógico e completamente inadequado depois de boa parte das metas atendidas e decorrido mais de um ano, por simples descumprimento sem influência no contexto se convolar a recuperação em quebra, daí por que fundamental sopesar o universo para dele se extrair uma decisão que se coadune com a realidade.

A recuperação judicial obedece às condições e prazos estabelecidos para efeito do cumprimento das obrigações do devedor-empresário, trazendo aspectos negativos que podem acarretar a convolação em quebra, pela omissão ou inadimplemento a tempo e a hora de previsão encerrada na



deliberação aprovada pelos credores e homologada pelo juízo.

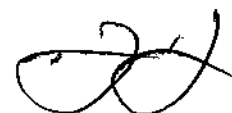
Resta evidenciado que o legislador deu maior importância ao aspecto de conteúdo financeiro e não propriamente de recuperação da empresa, uma vez que o descumprimento poderá não traduzir diretamente uma situação de insolvência, mas de crise transitória passível de renegociação.

Destarte, o tom imperativo redacional merece ser temperado entre a realidade da empresa e o incumprimento constatado, de modo a ser aberto prazo para manifestação do interessado e a finalidade de esclarecer, justificando o motivo pelo qual deixou de atender a determinação.

Não se defende um perdão e complacência em relação ao devedor, porém a situação de intolerância é capaz de causar abalos, quando se cogita de qualquer obrigação, haja vista a colidência dos interesses dos credores com a preocupação de se reerguer a empresa.

Recomenda-se exegese *cum granum salis* sob os olhos atentos da fiscalização a cargo do Ministério Público, a intervenção pontual do juízo na desenvoltura da realidade falimentar e a dimensão em termos do plano da obrigação não cumprida.

Efetivamente, a inteligência redacional somente pode levar à interpretação segura sobre a relevância da obrigação no contexto do plano e sua importância em relação à preservação da empresa, perspectiva esta que deverá ser analisada por todos os interessados para não prejudicar o norte da atividade e prematuramente encerrar o negócio" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenadores Paulo F. C.



Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, PP. 223-224).

Na mesma direção, o magistério de MOEMA AUGUSTA SOARES DE CASTRO, exatamente reportando-se à última lição transcrita (cf. Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 485).

No caso dos autos, embora com atraso, todas as parcelas vencidas foram depositadas, inclusive com correção monetária e juros legais de mora. Ademais, e como salienta a agravante, não houve qualquer insurreição pelos credores.

Em suma, a hipótese, pela relevância da fundamentação e pelo perigo de dano irreparável, comportava o pretendido efeito suspensivo, que já foi concedido, para suspender o decreto de falência, voltando a agravante ao regime de recuperação judicial, até o julgamento deste recurso. E, agora, o recurso admite o provimento.

Destarte, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

  
**ROMEU RICUPERO**  
**Relator**